

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 3/2009

#### Plano nacional de promoção da bicicleta e outros modos de transporte suaves

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo o seguinte:

1 — O Governo deve criar um grupo de trabalho com a presença de representantes dos ministérios responsáveis pelas áreas dos transportes, do ambiente, do ordenamento do território e da educação, de representantes da ANMP e da ANAFRE e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável com vista à elaboração, aprovação e apresentação à Assembleia da República de um plano nacional de promoção da bicicleta e outros modos de transporte suaves.

2 — Este plano dirige-se a entidades públicas e privadas, associações, bem como ao cidadão individual, apresentando estratégias inovadoras, propostas e recomendações, tendo como objectivo fundamental a promoção dos modos de mobilidade suave, entendidos como os meios de deslocação e transporte de velocidade reduzida, ocupando pouco espaço e com pouco impacte na via pública e sem emissões de gases para a atmosfera como a simples pedonalidade ou a deslocação com recurso a bicicletas, patins, *skates*, trotinetas ou quaisquer outros similares, encarados como uma mais-valia económica, social e ambiental, e alternativa real ao automóvel.

3 — Este plano deve conter, entre outros objectivos:

O estabelecimento de metas verificáveis como a de aumentar a percentagem de ciclistas em circulação em Portugal até 2012;

O desenvolvimento de campanhas e estratégias de sensibilização e acções de educação para a utilização destes meios de transporte em segurança;

O reforço dos meios em contexto escolar visando a aprendizagem de utilização da bicicleta e outros modos de mobilidade suave em segurança e aprendizagem de regras de trânsito;

A promoção de diálogo e reflexão entre entidades públicas e os diferentes níveis de poder e de responsabilidade com vista a derrubar barreiras a estes modos de mobilidade suave;

O apoio a projectos de investigação e a implementação de projectos piloto em espaço urbano nacional visando melhorar a integração de modos de mobilidade suave e a sua interacção com os sistemas de transporte público;

A promoção do cicloturismo.

Aprovada em 23 de Janeiro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 4/2009

**Recomenda ao Governo a promoção de redes de modos suaves a integrar nos planos de mobilidade urbana, no âmbito do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e da Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres, aprovada pela Lei n.º 10/90, de 17 de Março.**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo

que proceda à adequação da regulamentação do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, no sentido de criar um quadro regulador dos planos de mobilidade dos municípios que contemple as redes de modos suaves de transporte.

Aprovada em 23 de Janeiro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

### Declaração n.º 1/2009

Nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, declara-se que a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) designou para a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), em substituição, os seus vogais:

Prof.ª Doutora Ana Cristina Ramos Gonçalves Roque dos Santos (membro efectivo).

Licenciado Vasco Rodrigo Duarte de Almeida (membro suplente).

Assembleia da República, 2 de Fevereiro de 2009. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

### Portaria n.º 143/2009

de 5 de Fevereiro

O Parque Natural do Sudoeste Alentejano e da Costa Vicentina (PNSACV) inclui uma extensa faixa de litoral e meio marinho. Com inegáveis valores naturais e recursos haliéuticos que se pretendem preservar, esta área protegida carece de uma regulamentação específica para o exercício da pesca lúdica, actividade que inclui a apanha, a pesca à linha e a pesca submarina.

No PNSACV, a apanha, com ou sem recurso aos instrumentos previstos na legislação aplicável, só é permitida aos detentores de licença de pesca lúdica. Esta compreende a captura ou recolha de ouriços-do-mar, crustáceos, mexilhões, lapas e burriés, bem como a de poliquetas para isco, na faixa litoral entre marés. Dada a situação de rarefacção progressiva de alguns recursos, nomeadamente do percebe, *Pollicipes pollicipes*, e das navalheiras, *Liocarcinus* spp. e *Necora* spp., torna-se necessário adoptar medidas excepcionais que evitem uma competição imprópria com o marisqueio profissional e que previnam a sua sobreexploração, assegurando a gestão sustentável e a conservação da biodiversidade destas espécies.

É uma actividade que assume uma considerável importância social e cultural a nível local quando praticada pelos naturais e residentes dos municípios abrangidos pelo parque natural, pelo que, as medidas excepcionais agora adoptadas lhes atribuem temporariamente o exclusivo da apanha.

Numa zona costeira onde valores e recursos naturais suportam uma economia local baseada no turismo, urge também clarificar as disposições aplicáveis à pesca à linha e à pesca submarina, nomeadamente realizadas no âmbito das actividades marítimo-turísticas, compatibilizando estas mo-

dalidades de pesca lúdica com outras actividades de exploração e garantindo a conservação da biodiversidade marinha.

O Decreto Regulamentar n.º 33/95, de 11 de Dezembro, que aprova o Regulamento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, prevê, no n.º 2 do artigo 21.º, a definição de condicionamentos em determinados locais e épocas ao exercício da pesca lúdica, aí impropriamente designada por pesca desportiva, sempre que circunstâncias excepcionais o justifiquem, como o excesso de praticantes ou perigo de esgotamento dos recursos marinhos, como é o caso do que se verifica, respectivamente, com a pesca dos sargos, *Diplodus sargus* e *Diplodus vulgaris*, e a apanha do perceve e da navalheira.

Entre outros aspectos, a presente portaria introduz zonas de interdição à pesca lúdica, correspondentes a zonas rochosas importantes do ponto de vista ecológico, por constituírem zonas privilegiadas de desova e crescimento de juvenis, de refúgio, protecção a predadores e alimentação de inúmeras espécies marinhas. Introduce a limitação da pesca lúdica a quatro dias semanais, a limitação temporal da apanha e captura, períodos de defeso, a lista de espécies passíveis de apanha e o princípio da discriminação positiva dos naturais e residentes na apanha.

Considerando a excepcionalidade das condicionantes impostas, prevê-se que a presente portaria seja revista ao fim de um ano de vigência, devendo ser reavaliada em função da eficácia da sua aplicação.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Presidência, da Defesa Nacional, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Economia e da Inovação e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto na alínea j) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 112/2005, de 8 de Julho, e 56/2007, de 13 de Março, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente portaria define os condicionamentos específicos ao exercício da pesca lúdica no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV).

#### Artigo 2.º

##### Áreas de interdição

1 — A pesca lúdica é interdita nas áreas do PNSACV designadas como ilha do Pessegueiro, cabo Sardão, Arrifana e ilhotes do Martinhal, representadas no anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 — É ainda interdita a pesca lúdica na pedra da Agulha, na pedra da Galé, na pedra das Gaivotas e na pedra do Gigante numa área de protecção marinha de 100 m em torno de cada um destes ilhéus.

3 — As áreas referidas nos números anteriores são identificadas a partir das coordenadas geográficas constantes das tabelas n.ºs 1 e 2 do anexo I.

#### Artigo 3.º

##### Limitações à utilização de artes e utensílios

Sem prejuízo das condicionantes gerais ao exercício da pesca lúdica, na área do PNSACV a pesca à linha:

a) Pode ser exercida com um máximo de duas canas ou linhas de mão;

b) Por cada cana ou linha, é permitida a utilização de um máximo de três anzóis, com uma abertura igual ou superior a 9 mm.

#### Artigo 4.º

##### Limitações temporais ao exercício da pesca lúdica

1 — A pesca lúdica no PNSACV só é permitida nos seguintes períodos:

- a) De quintas-feiras a domingos e aos dias feriados;
- b) Entre o nascer e o pôr do Sol.

2 — Exceptua-se do disposto na alínea b) do número anterior a pesca à linha nos molhes, nas praias não concessionadas e nos pesqueiros autorizados pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB, I. P.), sem prejuízo do disposto na regulamentação da pesca lúdica.

3 — Sem prejuízo da aplicação dos períodos de defeso fixados na legislação em vigor para a pesca comercial e na regulamentação para a apanha comercial do perceve no PNSACV, é interdita a captura de:

- a) Sargos, *Diplodus sargus* e *Diplodus vulgaris*, entre 1 de Janeiro e 31 de Março;
- b) Bodião, *Labrus bergylta*, entre 1 de Março e 31 de Maio.

#### Artigo 5.º

##### Apanha

1 — As espécies passíveis de apanha são as seguintes:

- a) Ouriços-do-mar, crustáceos, mexilhões, lapas e burriés constantes do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante;
- b) Poliquetas para isco, nos termos da legislação em vigor.

2 — É interdita a apanha de fêmeas de navalheira quando estas estiverem ovadas.

3 — A captura dos organismos referidos no n.º 1, alínea a), pode ser efectuada com faca de mariscar.

4 — A apanha só é permitida aos detentores de licença de pesca lúdica que sejam naturais ou residentes nos concelhos de Sines, Odemira, Aljezur e Vila do Bispo, abrangidos pelo PNSACV, considerando-se para efeitos de determinação da naturalidade e residência, exclusivamente, a que constar do bilhete de identidade.

#### Artigo 6.º

##### Tamanhos mínimos

1 — A captura de espécies no PNSACV está condicionada ao cumprimento dos tamanhos mínimos fixados na legislação em vigor para a pesca comercial e lúdica e na regulamentação para a apanha comercial do perceve no PNSACV.

2 — Para além do cumprimento do disposto no número anterior, são estabelecidos tamanhos mínimos de captura para as espécies constantes do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante.

## Artigo 7.º

## Limites de captura diária

1 — Para as espécies de peixes e cefalópodes, o peso máximo total permitido de pesca diária é de 7,5 kg.

2 — O peso máximo total de capturas diárias de crustáceos e outros organismos distintos dos referidos no número anterior é de 2 kg, não sendo contabilizado para o efeito o peso do exemplar maior.

3 — Excepciona-se do disposto no número anterior o limite de captura diária dos mexilhões, cujo peso máximo é de 3 kg, e dos perceves, cujo peso máximo é de 1 kg.

4 — Na pesca submarina, a captura de bodião, *Labrus bergylta*, está limitada a dois exemplares por espécie, por dia e por praticante.

## Artigo 8.º

## Contra-ordenações

As violações ao disposto no presente diploma constituem contra-ordenações puníveis nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, aplicando-se o respectivo regime sancionatório.

## Artigo 9.º

## Competições desportivas

1 — O disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente portaria não se aplica às competições de pesca desportiva.

2 — O disposto no n.º 3 do artigo 4.º da presente portaria não se aplica às competições de pesca desportiva na modalidade de pesca à linha.

## Artigo 10.º

## Revisão

1 — A presente portaria deve ser revista no prazo de um ano a contar da data da sua entrada em vigor, em função da eficácia da sua aplicação.

2 — A presente portaria caduca no prazo de três anos a contar da data da sua entrada em vigor no caso da revisão prevista no número anterior não ocorrer.

## Artigo 11.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Presidência, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*, Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, em 2 de Fevereiro de 2009. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *João António da Costa Mira Gomes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, em 26 de Janeiro de 2009. — Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 22 de Janeiro de 2009. — Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *Bernardo Luís Amador Trindade*, Secretário de Estado do Turismo, em 23 de Janeiro de 2009. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 22 de Janeiro de 2009.

## ANEXO I

## Áreas de interdição à pesca lúdica

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

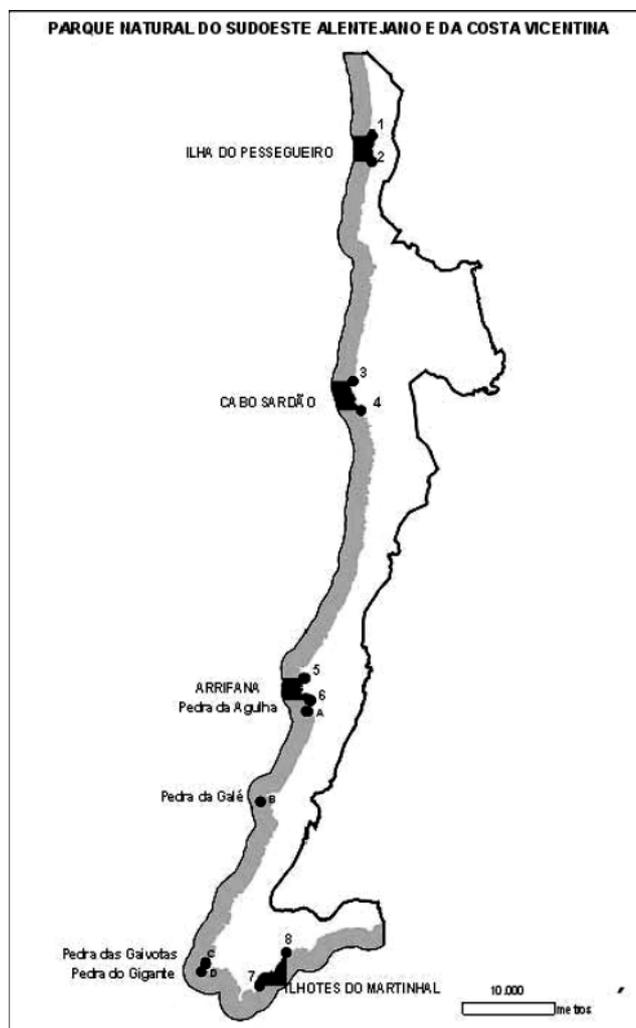


TABELA N.º 1

**Coordenadas geográficas dos pontos de referência relativos aos limites das áreas de interdição à pesca lúdica referidas no n.º 1 do artigo 2.º**

Área de interdição	Número	Designação	X	Y
Ilha do Pessegueiro.	1	Foz do Barranco da Caniceira.	141 909,0	97 769,4
	2	Foz do Barranco do Queimado.	141 874,7	94 970,8
Cabo Sardão . . .	3	Foz do Barranco do Cavaleiro.	139 767,0	70 984,3
	4	Ponta da Perceveira . . .	140 649,0	67 774,2
Arrifana . . . . .	5	Foz do Barranco da Palmeirinha.	134 454,8	38 520,0
	6	Extremo sul da Praia da Arrifana.	135 073,8	36 097,8
Ilhotes do Martinhal.	7	Ponta da Baleeira . . .	129 524,9	5 080,4
	8	Foz do Benaçoitão . . .	132 494,2	8 620,4

TABELA N.º 2

**Coordenadas geográficas dos pontos centrais das áreas de protecção a ilhéus e pedras ilhadas referidas no n.º 2 do artigo 2.º**

Referência	Designação	X	Y
A	Pedra da Agulha .....	134 720,6	34 927,3
B	Pedra da Galé .....	129 672,1	25 136,7
C	Pedra das Gaiivotas .....	123 564,1	7 489,2
D	Pedra do Gigante .....	123 091,0	6 636,3

## ANEXO II

**Espécies passíveis de apanha**

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º]

Burriés, *Gibulla* spp., *Littorina litorea* e *Monodonta lineata*.

Lapas, *Patella* spp.

Mexilhões, *Mytillus* spp.

Navalheiras, *Liocarcinus* spp. e *Necora* spp.

Ouriços-do-mar, *Paracentrotus lividus*, *Echinus* spp. e *Spharechinus granularis*.

Perceve, *Pollicipes pollicipes*.

## ANEXO III

**Tamanhos mínimos e parâmetros para a sua medição**

(a que se refere o artigo 6.º)

Burriés, *Gibulla* spp., *Littorina litorea* e *Monodonta lineata* — 1,5 cm, comprimento total ou altura.

Lapas, *Patella* spp. — 3,5 cm, distância máxima entre os bordos da concha.

Mexilhões, *Mytillus* spp. — 6,5 cm, dimensão maior da valva esquerda (face externa).

Navalheiras, *Liocarcinus* spp. e *Necora* spp. — 6 cm, largura máxima da carapaça medida perpendicularmente à sua mediana antero-posterior.

Ouriços-do-mar, *Paracentrotus lividus*, *Echinus* spp. e *Spharechinus granularis* — 5 cm, diâmetro máximo do dermoesqueleto (carapaça sem espinhos).

**Portaria n.º 144/2009**

**de 5 de Fevereiro**

A Portaria n.º 868/2006, de 29 de Agosto, que define os condicionalismos ao exercício da pesca lúdica, carece de alguns ajustamentos, fruto da respectiva implementação prática, nomeadamente quanto à necessidade de prever a utilização de pequenos utensílios por parte dos titulares de licença de pesca lúdica, quer para a captura de isco para uso próprio, quer para a captura de determinadas espécies, que são, tradicionalmente, objecto de pesca lúdica por parte das comunidades locais.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 112/2005, de 8 de Julho, e 56/2007, de 13 de Março, que define o quadro legal da pesca com fins lúdicos, incluindo a actividade de pesca submarina, prevê, no n.º 4 do seu artigo 2.º, que a pesca submarina poderá ser objecto de regulamentação própria.

A Portaria n.º 868/2006, de 29 de Agosto, aplicou-se, numa primeira fase, e com as necessárias adaptações, também à pesca submarina, reconhecendo-se que a mesma carece de regulamentação mais direccionada, dado que se reveste de características muito particulares, como a capacidade limitada de captura, a selectividade, o facto de estimular o contacto directo com a natureza, promovendo uma melhor compreensão dos processos naturais de protecção do ambiente e conservação da natureza e da biodiversidade, constituindo uma modalidade desportiva respeitadora do ambiente.

Aproveitando a revisão da Portaria n.º 868/2006, de 29 de Agosto, integra-se disposições específicas relativas à pesca submarina, nas modalidades de lazer, desportiva ou turística, protegendo esta actividade, salvaguardando o interesse público da gestão dos recursos, acautelando também a segurança dos seus praticantes.

Esta portaria introduz ainda mecanismos reguladores que permitem a definição de áreas e condições específicas para o exercício da pesca lúdica, introduzindo o princípio geral de aplicação em todo o território de uma gestão dos recursos baseada numa partilha de responsabilidade de exploração.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 112/2005, de 8 de Julho, e 56/2007, de 13 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Presidência, da Defesa Nacional, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Economia e da Inovação e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma tem por objecto definir áreas e condicionalismos ao exercício da pesca lúdica, incluindo a apanha lúdica, em águas oceânicas da subárea da zona económica exclusiva do continente, águas interiores marítimas e águas interiores não marítimas sob jurisdição da autoridade marítima.

**Artigo 2.º****Definições**

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Apneia» a técnica de mergulho na qual o praticante não recorre a qualquer equipamento auxiliar de respiração, respirando à superfície livremente ou com o auxílio de *snorkel* e interrompendo a respiração durante a submersão;

b) «Apanha lúdica» a modalidade de pesca lúdica exercida manualmente e sem utilização de qualquer utensílio de captura;

c) «Camaroeiro» o utensílio constituído por um cabo e um aro, ao qual é fixada rede simples, com malhagem mínima de 16 mm;

d) «Cana de pesca» o aparelho de anzol constituído por uma linha simples com até três anzóis simples que é manobrado por intermédio de uma cana ou vara, equipada ou não com tambor ou carreto;